

DA (IM)POSSIBILIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS QUANDO DA ANÁLISE SUBJETIVA DO SUJEITO NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

THE (IM)POSSIBILITY OF PUBLIC POLICIES WHEN SUBJECTIVE ANALYSIS OF THE SUBJECT IN RESTORATION JUSTICE

Angélica Ferreira Rosa¹
Angela Cassia Costaldello¹

Recebido em: 08/09/2022
Aceito em: 18/04/2023

angelicaferreirarosa@hotmail.com

Resumo: O presente estudo tem como finalidade propor a análise da (im)possibilidade como políticas públicas quando da análise subjetiva do sujeito na justiça restaurativa. Pretendeu-se compreender a subjetividade como conceito de forma genérica, partindo do estudo da justiça restaurativa e das políticas públicas, quando da (im)possibilidade da análise subjetiva do sujeito na justiça restaurativa como política pública. Tratou-se de uma pesquisa bibliográfica e documental, de caráter qualitativo, a qual comprovou que a justiça restaurativa tem sido aplicada como políticas públicas, com diretrizes próprias de implementação na esfera judicial, pela análise subjetiva do sujeito que ocorre graças ao emprego da Justiça Restaurativa.

Palavras-chave: Sujeito; Subjetividade; Política Pública; Justiça Restaurativa;

Abstract: The purpose of this study is to propose the analysis of (im)possibility as public policies when analyzing the subject in restorative justice. It was intended to understand subjectivity as a concept in a generic way, starting from the study of restorative justice and public policies, when the (im)possibility of subjective analysis of the subject in restorative justice as public policy. This was a qualitative bibliographic and documentary research, which proved that restorative justice has been applied as public policies, with its own guidelines for implementation in the judicial sphere, through the subjective analysis of the subject that occurs thanks to the use of restorative justice.

Keywords: Subject; Subjectivity; Public policy; Restorative Justice;

1. INTRODUÇÃO

Historicamente, o sistema jurídico brasileiro trabalhou na repressão. Grande parte da doutrina atual sustenta que o sistema prisional está falido, ou seja, deixou de atingir às suas finalidades reeducativa, preventiva, ressocializadora e retributiva.

Durante muitos anos se vem buscando soluções para conter essa crescente violência, seja na deturpação de valores sociais ou no próprio instinto humano, e o resultado de tantas teorias leva à conclusão de que a criminalidade não pode ser

¹ UFPR

erradicada. Contudo, mesmo que não se possa excluí-la, ela pode ser amenizada com medidas eficazes.

Para estabelecer medidas efetivas na realização dos fins penais, ou seja, por meio de penas que permitam a reestruturação social, após a prática criminosa e, conseqüentemente, garantam a manutenção da ordem pública e da paz social, é importante desdogmatizar alguns paradigmas.

A subjetividade é inerente ao sujeito, sendo que todo o sujeito possui uma dimensão subjetiva e outra objetiva, a dimensão subjetiva é considerada como a consciência do sujeito e a dimensão objetiva é o seu corpo. Dessa forma, o sujeito não é considerado somente na sua objetividade ou subjetividade, não pode ser reduzido a somente uma dimensão.

A psicologia entende que a subjetividade não é inata, já que ela é construída pela influência da família, sociedade, religião, cultura e costumes. Nesse contexto, as dimensões que formam o sujeito, em especial a subjetiva, somente na primeira metade do século passado, deixou-se de considerá-la apenas no sentido de interior para a expansão no contexto histórico, social e político.

Importante ressaltar que da análise da subjetividade do sujeito, ainda há a figura presente do inconsciente, realidade trazida pela psicanálise que apresenta fundamental relevância, principalmente pelos ensinamentos de Freud, pois até então o inconsciente não era considerado em tal análise.

Além de que, tem-se o Eu e a identidade do sujeito, os quais resultam das relações do corpo e da consciência com o mundo, já o olhar da psicologia trata do sujeito que está se referindo a sua colocação como objeto para um discurso científico do que é socialmente autorizado, enunciando verdades ao respeito das instâncias psicológicas que compõe o sujeito, como o psiquismo, a cognição, a mente, a consciência, a identidade, o self, em consonância com as percepções, as interpretações, as emoções e os desejos do inconsciente.

Sendo a subjetividade individual, ou seja, única do sujeito, não significa propriamente que a gênese esteja de forma única como o interior do indivíduo, pela parcialidade nas relações sociais dos indivíduos com o processo de objetivação, no qual ocorrem as trocas entre o interno e o externo.

A subjetividade está presente, por tanto, nos autores, nos infratores, assim como, nos demais envolvidos no conflito, assim como, consta no discorrer dos fatos elencados por cada um dos integrantes e nos danos sofridos pelas pessoas e

relacionamentos. Desse modo, a justiça restaurativa como instrumento que o direito se utiliza nas resoluções dos conflitos apresenta a subjetividade como integrante em todos os envolvidos.

Quando da análise das políticas públicas, elas se relacionam as perspectivas sociológicas, antropológicas, históricas, psicológicas e dos próprios fenômenos políticos, por isso, o presente artigo pretende analisar com base na pesquisa bibliográfica e documental de caráter qualitativo, em relação a (im)possibilidade da análise subjetiva do sujeito na justiça restaurativa como políticas públicas.

2. SUBJETIVIDADE NA ANÁLISE DO SUJEITO

A subjetividade é característica intrínseca do sujeito, significa que todo o sujeito possui uma dimensão subjetiva e outra objetiva, dessa forma, não seria possível analisá-lo somente em uma única dimensão, sendo que, a objetividade pode ser considerada o corpo, já a subjetividade a consciência (MAHEIRIE, 2002, p. 35).²

A dimensão subjetiva e objetiva estão relacionadas ao contexto social, as quais produzem o sujeito, pelo seu surgimento ele passa a propulsionar as relações com os demais, além de que o próprio indivíduo é um ser inacabado (MAHEIRIE, 2002, p. 35), a subjetividade resulta justamente na construção da tradição, família, religião, cultura e economia.

O eu pode ser considerado como um dos possíveis integrantes do sujeito no discurso, nele se observa a dominação, pela sua determinação, não apenas o condicionamento maior ou menor, em relação ao que é chamado de outro (POSSENT, 1995, p. 46).

A psicologia quando trata do sujeito está se referindo a sua colocação como objeto para um discurso científico que socialmente é autorizado, enuncia verdades ao respeito das instâncias psicológicas que compõe o sujeito: o psiquismo, a cognição, a “mente”, a consciência, a identidade, o self, em conjunto com as percepções, as interpretações, as emoções e os desejos do inconsciente (PRADO FILHO; MARTINS, 2007, p.14).

² o sujeito é objetividade (pois é corpo) e subjetividade (pois é consciência), não podendo ser reduzido a nenhuma destas duas dimensões. O Eu, ou a identidade, ou a especificidade do sujeito, aparece como produto das relações do corpo e da consciência com o mundo, consequência da relação dialética entre objetividade e subjetividade no contexto social.

O sujeito possui a subjetividade que é a passagem do campo da psicanálise para os domínios das psicologias na primeira metade do século passado, porém é somente no final dele que deixa de ser considerada apenas no sentido naturalizado e substancializado de interior, para a sua expansão histórica, social e política (PRADO FILHO; MARTINS, 2007, p.16).

A psicanálise tem papel fundamental no estudo da subjetividade que inverteu o processo cartesiano, que descentralizou o foco na consciência e razão, pois Freud considera a consciência como lugar do oculto, em prol da lógica do inconsciente (CORREA, 1990, p.60).

A produção de subjetividade na contemporaneidade é considerada como objeto possível para as muitas psicologias de cunho crítico, afinal, surge como uma problematização da identidade que visa preencher as lacunas. A perspectiva histórico-política da subjetividade se destacou pelo declínio do conceito de identidade, a qual não cabe mais a exasperação ao idêntico, como a repetição, o fazer idêntico a si mesmo, na viabilidade social, sendo identificável e compreendido, por exemplo, pela legislação (PRADO FILHO; MARTINS, 2007, p.16).

O sujeito é considerado também como objetividade, como corpo, subjetividade quando é consciência, mas não pode ser apenas reduzido a uma ou outra dimensão, visto que o Eu é conhecido como identidade, o resultado das relações do corpo e da consciência com o mundo (MAHEIRIE, 2002, p.35).

No século XX, em relação a produção do conhecimento, o mesmo precisa de neutralização e superação para a verdade objetiva, diferente da epistemologia contemporânea entende que a subjetividade precisa necessariamente estar contemplada na produção do conhecimento e não se opondo exclusivamente a objetividade (PRADO FILHO; MARTINS, 2007, p.16).

A subjetividade é individual, única do sujeito, mas não significa que a gênese esteja unicamente no interior do indivíduo, pela parcialidade nas relações sociais do indivíduo, apropria-se (ou subjetiva) dessas relações de forma única, do modo que ocorre o processo de objetivação, em que se dão as trocas entre o interno e o externo (SILVA, 2009, p.172).

O sujeito nesse diapasão realiza a dialética do objetivo e do subjetivo, afinal, realiza-se como subjetividade objetivada, em que a subjetividade ou negação, se objetiva novamente, por intermédio da subjetividade ou negação como uma nova objetivação (MAHEIRIE, 2002, p.37).

As polaridades existem pela sujeição as formas históricas de problematização que se apresentam como polaridades discursivas entre:

material x espiritual (dilema cristão); corpo x mente (dilema cartesiano); exterioridade x interioridade (dilema cristão, mas também freudiano); objetividade x subjetividade (dilema epistemológico e também freudiano); animal x racional (dilema filosófico); biológico x cultural (dilema antropológico); individual x social, coletivo (dilema sociológico); eu x os outros (dilema ético-político).

Como observado os sujeitos historicamente estão baseados em modos de problematização polarizados, em decorrência da dualidade subjetivo e objetivo. Dessa forma, importa enfatizar que a depender da análise sujeito e subjetividade não serão sinônimos, pela subjetividade e objetividade ser compreendida como dimensão do sujeito, as quais relacionadas produzem o sujeito (MAHEIRIE, 2002, p.37).

2.1 DA SUBJETIVIDADE NA JUSTIÇA RESTAURATIVA

Como visto no texto anterior a subjetividade faz parte da construção do sujeito, mas ressaltando que a depender da análise, sujeito e subjetividade não serão sinônimos, entretanto, a subjetividade estará presente na justiça restaurativa, pela construção do sujeito, em suas amplas dimensões.

A subjetividade está presente no sujeito e por tanto na justiça restaurativa, mas para o estudo da mesma é indispensável o entendimento do que ela trata, a denominação se deu por Albert Eglas em 1977, pela primeira vez mencionada no artigo: *Beyond Restitution: Creative Restitution*, publicada por Joe Hudson e Burt Gallaway, nele há respostas ao crime como a retribuição, com base na punição, a distributiva, que tem o foco na reeducação e a restaurativa, com fundamento na reparação (PINTO, 2021, p. 15).

A justiça restaurativa é uma forma de resgate às formas tribais de resolução de conflitos visando a recondução à prática comunitária de justiça (AGUIAR, Carla Zamith Boin, 2009, p.109), pode-se observar a prática da justiça restaurativa nos primórdios, com os Códigos de Hamurabi, Ur-Nammu e Lipit- Ishtar, ou seja, por volta de dois mil anos antes de Cristo (PINTO, 2021, p.17), sendo que, o movimento restaurativo começou a ser sistematizado somente recentemente.

Segundo Howard Zehr, desde os anos de 1970 tem surgido vários programas e práticas em diversas comunidades de países do mundo, inclusive, a partir de 1989, a Nova Zelândia tornou a mesma o centro de todo o seu sistema penal para a infância e a juventude (ZEHR, 2015, p.12).

O marco dos anos 70 para o ressurgimento dessas práticas se deu com as experiências de mediação entre infrator e vítima, pois a vítima passava a discorrer os fatos e com eles as próprias emoções e consequências do crime, já o infrator explicava o ocorrido de acordo com a ótica dele, assim como, falava das emoções e consequências para ele (PINTO, 2021, p.17).

A subjetividade é observada no discorrer dos fatos, das emoções e das consequências, o que acontece com o autor, o infrator e com os demais envolvidos, sendo três os pressupostos base da justiça restaurativa, como os danos sofridos pelas pessoas e relacionamentos em que surgem as necessidades, as quais advindas dos danos levam as obrigações e delas a indispensabilidade de sanar ou corrigir o dano, como justiça (ZEHR, 2015, p.97).

A justiça restaurativa possui uma sistemática que proporciona isso, inclusive pelas suas metas, como ZEHR (2015, p.54):

Os programas de Justiça Restaurativa objetivam:

- Colocar as decisões-chaves nas mãos daqueles que foram mais afetados pelo crime,
- Fazer da justiça um processo mais curativo e, idealmente, mais transformador, e
- Reduzir a probabilidade de futuras ofensas.

Para atingir estas metas é necessário:

- Que as vítimas estejam envolvidas no processo e saiam satisfeitas,
- Que os ofensores compreendam como suas ações afetaram outras pessoas e assumam a responsabilidade por tais ações,
- Que o resultado final do processo ajude a reparar os danos e trate das razões que levaram à ofensa (planos especiais que atendam às necessidades das vítimas e do ofensor) e,
- Que a vítima e ofensor cheguem a uma sensação de “conclusão” ou “resolução” e sejam reintegrados à comunidade.

As metas estão diretamente relacionadas as perguntas balizadoras da justiça restaurativa, as quais são a sua essência e que precisam diante do ato lesivo serem proferidas, como aduz ZEHR (2015, p. 55):

- 1 Quem sofreu o dano?
- 2 Quais são as suas necessidades?
- 3 De quem é a obrigação de atendê-las?
- 4 Quem são os legítimos interessados no caso?

5 Quais são as causas?

6 Qual é o processo adequado para envolver os interessados num esforço para consertar a situação e lidar com as causas subjacentes?

Além das perguntas acima, tem-se os indicadores da justiça restaurativa como possíveis ferramentas de análise das subjetividades dos envolvidos, por intermédio das respostas, que segundo ZEHR (2015, p. 57-58):

- 1- Foco nos danos causados pela transgressão, e não nas leis infringidas;
- 2- Ter igual preocupação e compromisso com vítimas e ofensores, envolvendo ambos no processo de fazer justiça;
- 3- Trabalhar pela recuperação das vítimas, emponderando-as e atendendo às necessidades que elas manifestam;
- 4- Apoiar os ofensores e ao mesmo tempo encorajá-los, a compreender, aceitar e cumprir as suas obrigações;
- 5- Reconhecer que embora difíceis, as obrigações do ofensor não devem ser impostas como castigo, e que precisam ser exequíveis;
- 6- Oferecer oportunidades de diálogo, direto ou indireto, entre os que sofreram dano e os que provocaram, conforme parecer adequado à situação;
- 7- Encontrar um modo significativo para envolver a comunidade e tratar as causas comunitárias do crime;
- 8- Estimular a colaboração e reintegração daqueles que sofreram o dano e daqueles que o provocaram ao invés de impor coerção e isolamento;
- 9- Dar atenção às consequências não intencionais e indesejadas das ações e programas de justiça restaurativa;
- 10- Mostrar respeito por todas as partes envolvidas: os que sofreram danos, os que o causaram, seus amigos, entes queridos e colegas da área jurídica.

Desse modo, a justiça restaurativa é instrumento que o direito pode se utilizar para as resoluções dos conflitos, sendo a subjetividade integrante de todos os envolvidos e do facilitador, por isso, no próximo capítulo se fará a análise da subjetividade e o direito.

2.2 A SUBJETIVIDADE E O DIREITO

A subjetividade está presente no sujeito, dessa forma, pode-se inferir que ela também é parte integrante do direito, pois o direito lida com violações, as quais se referem as obrigações não cumpridas, por ação, omissão, negligência, imperícia e imprudência, essas violações são em relação aos direitos e garantias que as pessoas possuem, quando as pessoas e relacionamentos sofrem os danos, em virtude deles surgem as necessidades e com elas as possíveis obrigações (AGUIAR, 2009, p. 109).

Em consequência das violações se criam as obrigações e ônus, na perspectiva restaurativa, tem-se que a obrigação dos ofensores é corrigir as coisas na medida do exequível, participando ativamente do esforço para atender também às próprias necessidades, mas na justiça restaurativa diferentemente do sistema de justiça criminal deixa a vítima no centro teórico da resposta (ELLIOTT, 2018, p. 111).

Pela ótica dos ofensores ocorre o recebimento da oportunidade e o estímulo para a compreensão do mal que causaram às vítimas e a comunidade, desenvolvendo planos para que assumam as próprias responsabilidades de modo adequado, além de que estimulam a participação voluntária deles, enquanto se minimiza a coerção e a exclusão, os ofensores contando as suas histórias podem em conjunto com outras pessoas desenvolver acordos reparadores (ELLIOTT, 2018, p.111).

Quando das violações e criações das obrigações e do ônus para com a vítima, constata-se que a obrigação primária para as vítimas com a justiça restaurativa se dá pelo empoderamento delas com a participação nas definições das obrigações, contando para isso com a comunidade, com as vítimas, os ofensores e os membros no geral, dando apoio e prestando ajuda às vítimas dos crimes (ZEHR, 2015, p.93).

A comunidade tem responsabilidade para com o bem estar de seus membros, pelas condições dos relacionamentos sociais que levem ao crime ou à paz a comunidade, assim como, o apoio aos esforços para reintegrar os ofensores a comunidade, de envolvê-los de modo ativo na definição das obrigações do ofensor e de garantir que ele tenha a oportunidade de corrigir o erro (ZEHR, 2015, p.93).

As obrigações que decorrem do dano infligido devem se relacionar com o empenho da correção da situação, a qual se deu, sendo que têm aquelas que são mais difíceis, mas que mesmo quando dolorosas não possuem como objetivo central a punição, a vingança ou a retaliação, cabendo uma questão a ser analisada de como seria possível auferir o grau de punição a fim de atribuir ao Estado a retribuição (ELLIOTT, 2018, p.96).

A correção da situação envolve também a tutela do Estado, em especial da administração pública, nos próprios círculos restaurativos podem ocorrer as restituições dos bens, tanto os materiais quanto aos imateriais.

3. INTERPRETAÇÕES, DISTINÇÕES E ACRÉSCIMOS EM RELAÇÃO À CONFERÊNCIA DE ISAIAH BERLIN

Quando se menciona os vocábulos políticas públicas é relevante observar que pela análise do termo política, relaciona-se aos aspectos subjetivos, pois apresenta perspectivas sociológicas, antropológicas, históricas, psicológicas e dos próprios fenômenos políticos (CARNEIRO, 2021, p.1).

As políticas públicas também são consideradas como aduz VELÁSQUEZ (2009, p. 160):

1. Proceso integrador de decisiones, acciones, inacciones, acuerdos e instrumentos.
2. Proceso adelantado por autoridades públicas con la participación eventual de los particulares.
3. Proceso encaminado a prevenir o solucionar una situación definida como problemática.
4. La política pública hace parte de un ambiente determinado del cual se nutre y al cual pretende modificar o mantener.³

A atuação dos próprios cidadãos é considerada como política pública, já que a mesma acontece por intermédio da organização das ações em determinados períodos temporais, compreendendo um ou mais objetivos, órgãos, atos de planejamento e execução (BITENCOURT; RECK, 2018, p. 49).

Dessa forma, o próprio conceito de políticas públicas encontra amplas definições a depender do próprio contexto, além da relação com os aspectos subjetivos inseridos, a própria análise das políticas públicas pode ocorrer como um ciclo, o qual apresenta diversas fases, a agenda, a formulação, a implementação e a avaliação. Na primeira fase da agenda ocorre a definição de temas prioritários a abordagem estatal, para isso, a análise deve compreender o motivo e justificá-lo, afinal, determinará a prioridade governamental em tratar do assunto. A segunda fase é a formulação, as políticas públicas serão formuladas, planejadas, em relação aos atores envolvidos, os modelos e também os objetivos (LOTTA, 2019, p.13).

³ Processo integrador de decisões, ações, omissões, acordos e instrumentos. 2. Processo avançado por autoridades públicas com a participação eventual de indivíduos. 3. Processo que visa prevenir ou resolver uma situação definida tão problemático. 4. A política pública faz parte de um ambiente específico do que é alimentado e que pretende modificar ou manter.

A terceira fase é a implementação, nela a execução das políticas públicas na realidade do caso concreto que dependerá da ação estatal. A última das fases é a da avaliação, nela a análise e a compreensão dos diferentes instrumentos de avaliação utilizados em relação as várias abordagens, como a eficiência, eficácia, efetividade, para a compreensão dos atores envolvidos na avaliação dos resultados das políticas públicas (LOTTA, 2019, p.13).

Na fase da implementação das políticas públicas, as decisões para se considerar como legítimas quando tomadas nessa fase necessitam de ser proferidas por aqueles políticos que foram eleitos pelo povo democraticamente, por isso, para que as decisões da fase da implementação alterassem os objetivos/tarefas advindos das decisões dos políticos não eleitos de modo democrático ocorreria o comprometimento até mesmo da democracia.

A perspectiva da democracia pode ser observada principalmente quando se considera o processo de implementação, pela consideração dos objetivos democraticamente, um olhar de cima para baixo é chamado de análise top down, por elas os erros eram corrigidos.

É observável que uma das possíveis críticas é que as políticas públicas possuem falhas, em que a implementação não segue a formulação, pela inexatidão dos objetivos muito abrangentes e ambíguos, onde os valores são distintos pela subjetividade daqueles que participam, para tal a saída seria uma melhor definição, a clareza de objetivos e o aumento do controle em relação a execução, por tanto, a necessidade da análise subjetiva da justiça restaurativa nas políticas públicas.

4. DA ANÁLISE SUBJETIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os modelos de justiça restaurativa estão dentro de um *continuum*, desde o totalmente restaurativo para o não restaurativo, ou seja, há níveis entre eles, os quais são relevantes para a análise da eficácia dos mesmos, dessa forma, pauta-se em perguntas que auxiliam, como compreende ZEHR (2015, p.77):

1. O modelo dá conta dos danos, necessidades e causas, para todos os envolvidos?
2. É adequadamente voltado para as necessidades daqueles que foram prejudicados?

3. Aqueles que causaram dano são estimulados a assumir responsabilidades?
4. Os interesses relevantes estão sendo envolvidos?
5. Há oportunidade para diálogo e decisões participativas?
6. Todas as partes estão sendo respeitadas?
7. O modelo trata todos igualmente, levando em conta e cuidando dos desequilíbrios de poder?

A análise dessas questões da Justiça Restaurativa como política pública só se tornou possível como política pública nacional no ano de 2016, ano que o CNJ instituiu o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa,⁴ para a implantação com a participação de magistrados de várias regiões, incluindo a Justiça Federal.

Somente em 2019 que o Comitê Gestor elaborou o Planejamento da Política Nacional de Justiça Restaurativa, com a aplicação no Poder Judiciário, aprovado pelo Plenário do Conselho Nacional da Justiça,⁵ com a implantação, difusão e expansão da política pelos tribunais do país, já no ano de 2020 o Comitê publicou e distribuiu aos tribunais da Justiça Estadual e Federal um manual de implantação de programas e projetos na área.

Inclusive no mesmo ano o próprio Comitê Gestor estabeleceu a Justiça Restaurativa nas Tabelas Processuais Unificadas do Poder Judiciário, assim, os procedimentos restaurativos estão sendo contabilizados pelos servidores das varas judiciais que constam na lista de movimentações processuais, também outras atividades de um procedimento restaurativo, tais como os círculos restaurativos, as conferências dos grupos familiares e os círculos de apoio a vítima como uma etapa da tramitação nos sistemas eletrônicos dos tribunais.

O marco legal para a expansão da Justiça Restaurativa pela Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça,⁶ art. 28-A, o art., o qual estipula que:

Artigo 28-A. Deverão os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, no prazo de cento e oitenta dias, apresentar, ao Conselho

⁴ O relatório de cumprimento da meta indica que, naquele ano, 67% dos tribunais de Justiça implantaram programa para viabilizar a Justiça Restaurativa. Disponível: <<https://www.cnj.jus.br/implantacao-da-justica-restaurativa-obtem-resultados-praticos-em-2020/>> Acesso: 09 ago. 2021.

⁵ Nesse período, o Conselho Nacional de Justiça de 32 tribunais, 31 responderam, 28 deles, positivamente, aonde ocorreram os programas em 17 tribunais, projetos em outros sete tribunais e ações em mais quatro tribunais. Sendo que, em alguns tribunais foram encontrados mais de um programa em funcionamento, como o Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC), onde há quatro programas em curso. Disponível: <<https://www.cnj.jus.br/implantacao-da-justica-restaurativa-obtem-resultados-praticos-em-2020/>> Acesso: 9 ago. 2021.

⁶ Vide cartilha do Conselho Nacional de Justiça IN: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>>> Acesso: 26 dez. 2020.

Nacional de Justiça, plano de implantação, difusão e expansão da Justiça Restaurativa, sempre respeitando a qualidade necessária à sua implementação, conforme disposto no artigo 5º, inciso I, e de acordo com as diretrizes programáticas do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, especialmente:

(Acrescentado pela Resolução no 300, de 29.11.2019)

I– implementação e/ou estruturação de um Órgão Central de Macrogestão e Coordenação, com estrutura e pessoal para tanto, para desenvolver a implantação, a difusão e a expansão da Justiça Restaurativa, na amplitude prevista no artigo 1º desta Resolução, bem como para garantir suporte e possibilitar supervisão aos projetos e às ações voltados à sua materialização, observado o disposto no artigo 5º, caput e § 2º (Item 6.2 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);

II– desenvolvimento de formações com um padrão mínimo de qualidade e plano de supervisão continuada (Item 6.4 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);

III– atuação universal, sistêmica, interinstitucional, interdisciplinar, intersetorial, formativa e de suporte, com articulação necessária com outros órgãos e demais instituições, públicas e privadas, bem como com a sociedade civil organizada, tanto no âmbito da organização macro quanto em cada uma das localidades em que a Justiça Restaurativa se materializar como concretização dos programas

(Item 6.6 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional);

IV– implementação e/ou estruturação de espaços adequados e seguros para a execução dos projetos e das ações da Justiça Restaurativa, que contem com estrutura física e humana, bem como, que proporcionem a articulação comunitária (Item 6.8 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional); e

V– elaboração de estudos e avaliações que permitam a compreensão do que vem sendo construído e o que pode ser aperfeiçoado para que os princípios e valores restaurativos sejam sempre respeitados (Item 6.10 do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa do Poder Judiciário Nacional).

As diretrizes de implementação da política pública de Justiça Restaurativa correspondem a:

- A. compreensão e efetivação da Justiça Restaurativa como instrumento de transformação social, para além de uma metodologia de resolução de conflitos, que atue tanto voltada ao conflito como de forma a conectar as pessoas à rede de relações que garantem o bem-estar social (“hub”);
- B. diversidade de metodologias, voltadas a responder a conflitos, mas, ao mesmo tempo, que estejam presentes em âmbito preventivo também;
- C. formações adequadas e com qualidade, em que sempre esteja presente o formato presencial no que diz respeito à formação prática, de forma plural, impedindo ou dificultando monopólios ou reservas de mercado;
- D. autonomia na implementação e na gestão da Justiça Restaurativa, sempre com respeito a seus princípios e valores maiores;
- E. formação de coletivos de gestão dos programas de Justiça Restaurativa, pautados pela lógica universal, sistêmica, interinstitucional, intersetorial, interdisciplinar, como grupos gestores; dentre outras características⁷.

⁷ As diretrizes para a implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário estão presentes no Manual da Justiça Restaurativa do CNJ: <<<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>>> Acesso: 14 jan. 2021.

A implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário deverá:

1. Identificar em qual estrutura da Administração Superior melhor se adequa a inserção de ÓRGÃO CENTRAL DE MACROGESTÃO da Justiça Restaurativa. Designar, então:
 - ◆ um magistrado, no mínimo, para coordenação do Programa.
 - ◆ um servidor supervisor, no mínimo, para o Programa.
 - ◆ estrutura mínima de servidores e espaço físico para o Programa de Justiça Restaurativa
2. definir em que ambiência (s) o tribunal deseja iniciar/ continuar seu programa.
3. a partir dessa definição, identificar um juiz titular da competência(s) escolhida(s) para que sua vara sirva como experiência piloto.
4. entrar em contato com outros tribunais que já estejam trabalhando na competência escolhida.
- 5- iniciar a formação do servidor supervisor do programa e de um grupo pequeno de facilitadores para a experiência piloto.
- 6- após a formação, com a ajuda do tribunal referência, organizar o plano de ação para o projeto piloto.
7. iniciar os primeiros casos com a parceria do tribunal referência.
8. o lugar.
9. parcerias.
10. acompanhamento pelo comitê gestor nacional - resolução CNJ nº 225, art. 28-a, parágrafo único.

No item 1 a administração superior precisa estar na coordenação da organização, já que a gestão dos tribunais será de responsabilidade da presidência, corregedoria e vice-presidências, para que as políticas judiciárias do Tribunal, pelos meios normativos, as resoluções e as portarias garantam a política restaurativa.

No item 2 a definição da ambiência do tribunal pode se referir a infância, juventude infracional e protetiva, aos juizados especiais criminais, as varas criminais, a violência doméstica, a execução penal, as escolas e etc. No item 3 a identificação de um juiz que seja o titular competente, o qual o magistrado deve ter experiência na área, mas não precisa ser especialista na Justiça Restaurativa.

O item 4 quando remete a entrar em contato com outros tribunais será o Conselho Nacional de Justiça a ligação entre os Tribunais, utilizando o cadastro de Tribunais. No item 5 da iniciação da formação do servidor supervisor do programa e de um grupo pequeno de facilitadores para a experiência piloto a formação deve ser a mesma do Tribunal modelo, além de que a formação dos facilitadores precisa ser adequada, com supervisão.

O item 6 aduz que após a formação com o auxílio do tribunal referência para a organização do plano de ação para o projeto piloto, dessa forma, os facilitadores formados ou em formação necessitam de um plano estruturado de projeto piloto para que o Tribunal: Teste a metodologia escolhida, sua eficácia para os fins pretendidos; Crie a ambiência necessária para que os atores envolvidos apoiem a prática restaurativa; Adeque a prática a cultura local; Colha os dados estatísticos necessários para avaliar a efetividade, eficiência e validade da intervenção restaurativa; Possa entender as dificuldades práticas da implementação, que só aparecerão quando iniciada a atuação; Construa o caminho para expansão da prática já testada no próprio Estado-membro.

Como é observável a justiça restaurativa tem sido aplicada como políticas públicas, com inclusive diretrizes próprias de implementação na esfera judicial das políticas públicas na Justiça Restaurativa. Desse modo, até mesmo o Conselho Nacional de Justiça trouxe em formato de manual, as diretrizes para a implementação da Justiça Restaurativa no Poder Judiciário, pela possibilidade de políticas públicas quando da análise subjetiva do sujeito na Justiça Restaurativa.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa não é um programa, mas pode ser considerada em diversas perspectivas, como um paradigma que contempla sua própria fundamentação filosófica e teórica, em que é observável as proposições de vários fenômenos relevantes que suscitam pesquisas para posteriores comprovações.

Contemplando a Justiça Restaurativa na concepção holística, pode-se compreender que a mesma tem como base os valores centrais, neles a criação das sociedades pacíficas, quando é entendida como modo de vida, ela faz parte de uma conduta do indivíduo que conseqüentemente ocasionará relações mais saudáveis, mas tem como abordagem o conflito, o qual está inserido além dos processos individualistas e benefícios retributivos.

É indelneável que a Justiça Restaurativa pertence a amplitude da interação social, nas relações parentais, escolas e trabalhos, nos relacionamentos em geral, pela individualidade dos sujeitos como seres autônomos, agente de suas próprias ações, sendo cada um único ao seu modo.

Pela análise dos vocábulos políticas públicas é relevante observar que se compreenderá a relação com os aspectos subjetivos, pois são parte das perspectivas sociológicas, antropológicas, históricas, psicológicas e dos próprios fenômenos políticos.

A Justiça Restaurativa como política pública só se tornou possível como política pública nacional no ano de 2016, ano que o CNJ instituiu o Comitê Gestor da Justiça Restaurativa, para a implantação com a participação de magistrados de várias regiões, incluindo a Justiça Federal.

Como visto no presente artigo a justiça restaurativa tem sido aplicada como políticas públicas, até mesmo no âmbito nacional, o que se deu a exemplo com as iniciativas do próprio Conselho Nacional de Justiça, com diretrizes próprias de implementação na esfera judicial, pela análise subjetiva do sujeito que ocorre com o emprego da Justiça Restaurativa, afinal, por intermédio dela que se conseguirá ouvir todos os envolvidos e pelas trocas de informações e emoções, as próprias partes conseguirão a facilitação dos seus conflitos.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Carla Zamith Boin. **Mediação e Justiça Restaurativa: A humanização do sistema processual como forma de realização dos princípios constitucionais.** São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BITENCOURT, Caroline Müller; RECK, Janriê Rodrigues. **Abordagens epistemológicas sobre democracia, políticas públicas e controle social [recurso eletrônico].** Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo, 2018.

CARNEIRO, Leandro Piquet. As dimensões subjetivas da política: Cultura política e antropologia da política. **Cultura Política.** Disponível: <<<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2100/1239>>> Acesso: 27 jul. 2021.

CORREA, Jane. De Freud a Piaget: Algumas considerações acerca da noção de subjetividade. **Revista Epistemologia.** *Arq. bras. Psic.*, Rio de Janeiro, 42(3): 58-65 jun.ago.1990.

ELLIOTT, Elizabeth M. **Segurança e cuidado: Justiça Restaurativa e sociedades saudáveis.** Trad. Cristina Telles Assumpção. São Paulo: Palas Athenas; Brasília: ABRAMINJ, 2018.

LOTTA, Gabriela. **Teoria e análises sobre implantação de políticas públicas no Brasil**. Org. Gabriela Lotta. Brasília: Enap, 2019.

MAHEIRIE, Kátia. Constituição do sujeito, subjetividade e identidade. **Interações**. Vol. VII, n. 13. Jan./Jun., 2002.

MANUAL JUSTIÇA RESTAURATIVA. **CNJ**. Disponível: << <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/09/Cartilha-JusticaRestaurativa-08092020.pdf>>> Acesso: 9 ago. 2021.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. **A construção da justiça restaurativa no Brasil: O impacto no sistema de justiça criminal**. Disponível em: <<https://revistas.unaerp.br/paradigma/article/view/65/70> > Acesso: 26 jul. 2021.

POSSENT, Sírio. O "eu" no discurso do "outro" ou a subjetividade mostrada. Sírio POSSENT. **Alfa**, São Paulo, 39, 1995.

PRADO FILHO, K.; Martins, S. "A subjetividade como objeto da(s) Psicologia(s)". **Psicologia & Sociedade**; 19 (3), 2007.

ROSENBERG. Marshall. **Vivendo a comunicação não violenta**. Trad. Beatriz Medina. Rio de Janeiro: Sextante, 2019.

SILVA, Flávia Gonçalves da. Subjetividade, individualidade, personalidade e identidade: concepções a partir da psicologia histórico-cultural. **Psic. da Ed.**, São Paulo, 28, 1º sem. de 2009.

VELÁSQUEZ, Raúl Gavilanes. Hacia una nueva definición del concepto "política pública". **Desafíos**, vol. 20, enero-junio, 2009.

ZAPAROLLI, Célia Regina. **Mediação de conflitos: Pacificando e prevenindo a violência**. Malvina Ester Muszkat Org. 3 ed. São Paulo: Summus, 2013.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa: Teoria e prática**. Trad. Tonia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.